



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Sobral

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 017/2005, de 28 de março de 2005,
Conforme Subseção II, Artigo 46, Inciso I, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do
Município de Sobral.**

Modifica artigos da Lei Orgânica do Município de Sobral, na forma que indica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Art. 4º, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Observar-se-ão os seguintes requisitos para a criação de distrito:

I – 800 eleitores quando o eleitorado do município não exceder 120.000;

1.000 eleitores quando o eleitorado for superior a 120.000 e inferior a 200.000;

1.200 eleitores quando o eleitorado for superior a 200.000.

II – Número de edificações superior a 50 (cinquenta), com infraestrutura mínima, como escola pública, posto de saúde, igreja, eletrificação, terreno para cemitério e comércio em franco desenvolvimento na povoação sede.

§ 1º - O requisito I deste artigo será verificado pelo Cartório Eleitoral e o requisito II pela Prefeitura Municipal de Sobral.

Art. 2º - O Art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 – Ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora fica vedado o pagamento de verba de representação.

Parágrafo Único – suprimido.

Art. 3º - O Art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – Resolução fixará critérios de indenização de despesas inerentes ao exercício parlamentar e de viagem de Vereadores.


José Maria Félix
1º SECRETÁRIO



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Sobral

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 4º - O Art. 43, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivos de saúde, devidamente comprovados.

II – Para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

III – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, sempre inferior a 30 (trinta) dias.

IV – Para exercer cargo de provimento em comissão nos Governos Federal e Estadual, bem como de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

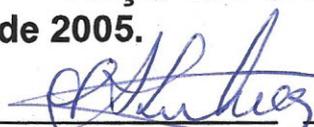
§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III.

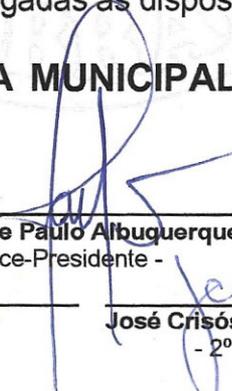
Art. 5º - O “caput” do Art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

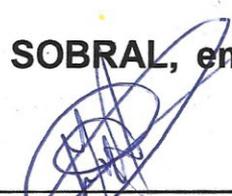
Art. 44 – Nos casos de vaga, licença nos casos dos incisos I por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, II e IV do Art. Anterior, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Art. 6º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal, entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

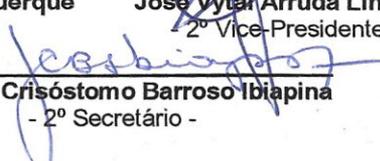
PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 28 de março de 2005.


Francisco Adaldécio Linhares
- Presidente -


Vicente de Paulo Albuquerque
- 1º Vice-Presidente -


José Vytal Arruda Linhares
- 2º Vice-Presidente -


José Maria Félix
- 1º Secretário -


José Crisóstomo Barroso Ibiapina
- 2º Secretário -